



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 29/08/2024.

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 25/2024. Compareceram: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Franklin da Silva Botof, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB-MT; Edvaldo Belisário, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Vítor Alves de Oliveira, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; Franciely Locatelle do Nascimento, representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA; Natália Alencar Cantini, representante do Instituto Caracol; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT e Ilvanio Martins, representante da Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apregoados, discutidos e votados na ordem abaixo.

O **Processo nº 179225/2020, interessado Giuliano Zanchet Miotto**, foi retirado de pauta pois o representante da ADE solicitou vista do mesmo. O **Processo nº 142307/2020, interessa Lidio Vitorino dos Santos**, foi retirado de pauta tendo em vista sua ausência no drive. O **Processo nº 175332/2021, interessado Érico Piana Pinto Pereira**, foi retirado de pauta, tendo em vista que foi encaminhado ao NUCAM.

Processo nº 118560/2019 – Interessada - Aquáticos Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Revisor - Vítor Alves de Oliveira - ADE - Diretor Proprietário - Maurozinho Sebastião Prado – CPF 178.061.431-09. Auto de Infração nº 193070 de 26/02/2019 - Termo de Embargo/Interdição nº 184003E de 26/02/2019. Por implantar loteamento e promover a venda sem licença ambiental do órgão ambiental competente. Conforme Auto de Inspeção nº 191028E. Decisão Administrativa nº 126/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja acolhido o pedido de ilegitimidade passiva, bem como a extinção do auto de infração. Voto da Relatora: não reconheceu do recurso, tendo em vista a sua intempestividade, dessa forma, decidiu pela manutenção incólume da decisão de 1ª instância. Voto do Revisor: também não conheceu do recurso e acompanhou todos os termos do voto da relatora. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 126/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 552055/2015 – Interessado - Ivan Cleiron de Oliveira – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – Advogado - Josiney F. Evangelisa Junior – OAB/MT 26.248 - Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124. Auto de Infração nº 150169 de 14/10/2015. Por deixar de apresentar relatório ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação determinado pela autoridade ambiental conforme despacho à fl. 265 de processo n 110709/2007. Decisão Administrativa nº 1328/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a existência de vício insanável de motivo determinante e/ou reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. A advogada da parte declinou da sustentação oral após tomar conhecimento do voto do relator. Voto do Relator: reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a data do recebimento da notificação ou apresentação de defesa prévia em 17/11/2015 (fls.05/15) até a data do julgamento deste processo em 29/08/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

provento ao recurso interposto pelo reconhecimento da prescrição punitiva entre 17/11/2015 até 29/08/2024, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 21 do Decreto federal nº 6.514/2008 e no artigo 19 do Decreto estadual nº 1986/2013.

Processo nº 51588/2019 – Interessado - Miguel Vaz Ribeiro – Relator - Flávio Lima de Oliveira - SINFRA – Advogado - César Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034 - Auto de Infração nº 19307E de 24/01/2019. Por danificar e dificultar a regeneração natural de vegetação em aproximadamente 0.5 hectares de área de preservação permanente do reservatório da PCH canoa quebrada; conforme auto de inspeção nº 181066E e RT nº 131/CFE/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº 5739/SGPA/SEMA/2020, homologada em 17/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e/ou que seja reconhecido o erro no reenquadramento da conduta. O advogado da parte realizou a sustentação oral. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e lhe negou provimento, devendo permanecer incólume a decisão de 1ª instância. O representante da ADE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de prover o recurso reconhecendo a existência da prescrição intercorrente havida nos autos. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FIEMT e FAMATO acompanharam o entendimento do voto divergente. Os representantes da SEMA, ICARACOL, OAB e SEMA acompanharam o entendimento do voto do relator. O representante da ECOTRÓPICA se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto, devendo permanecer em sua íntegra a Decisão Administrativa nº 5739/SGPA/SEMA/2020, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 297192/2019 – Interessada - Caeté Empreendimentos Energéticos Ltda. – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogado - William Khalil – OAB/MT 6.487 - Auto de Infração nº 193146E de 24/06/2019. Por deixar de atender condicionantes estabelecidos na licença ambiental (Parecer Técnico nº 113863/CEE/SUIMIS/2018 – 5.2, subitem “e” – Monitoramento de qualidade de água; subitem “i” – execução de controle erosivos; Parecer Técnico 126636/CFL/SUIMIS/2019 ITEM 3.1, subitem “a” e “d”). Decisão Administrativa nº 3893/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66, parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que fosse anulada a decisão ora recorrida e/ou que seja declarada a quitação integral da penalidade aplicada no auto de infração. O advogado da parte realizou a sustentação oral. Voto da Relatora Retificado Oralmente: determinou a anulação do auto de infração pois reconheceu que o TAC referido no recurso é o mesmo do auto de infração, afirmando que houve erro material. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado da relatora para anular o auto de infração em face da existência de erro material, determinando, dessa forma, o arquivamento do processo.

Processo nº 332993/2018 – Interessada - Copel Geração e Transmissão S/A – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogada - Karlla Maria Martini – OAB/PR 33.079. Auto de Infração nº 183063E de 25/06/2018. Por instalar planta de beneficiamento e executar extração de recurso mineral (arenito para produção de agregados), no entorno das coordenadas geográficas 10° 56'30,47'' S/ 55° 48'04,60'' W em desacordo com a legislação ambiental e mineral vigente. Ofício Nº028/2018/SLIA/SEMA-MT, Parecer Técnico nº 116890/SLIA/2018; por executar extração de recurso mineral (solo argiloso), no entorno das coordenadas geográficas 10° 56'30,47'' S/ 55° 48'04,60'' W, em desacordo com a legislação ambiental e mineral vigente. Ofício nº 028/2018/SLIA/SEMA-MT, Parecer Técnico nº 116890/SLIA/2018; por realizar a queima de resíduos sólido / bobinas de madeira com cabos de alumínio com alma de aço. Parecer Técnico nº 116890/SLIA/2018; descumprimento de combustível (terminal de abastecimento diesel), em solo



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

permeável. Parecer Técnico nº 116890/SLIA/2018; descumprimento da Notificação nº 148475/SLI/2018/ANEXO/RELAÇÃO DE PENDÊNCIAS – (Protocolo nº 831992/2010); descumprimento da notificação nº 139951 de 26/01/2011, conforme item nº 25-A de notificação nº 148475/SLIA/2018/ANEXO/RELAÇÃO DE PENDÊNCIAS – (protocolo nº 831992/2010); deixar de adotar medidas de manutenção e controle para cessar a degradação das pilhas de madeira, verificando-se os efeitos da biodeterioração. Parecer técnico nº 116890/SLIA/2018. Decisão Administrativa nº 303/SGPA/SEMA/2022, homologada em 23/03/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais), com fulcro nos artigos 66, 80, 62, XI, V e VII, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, o acolhimento das nulidades elencados no recurso, declarando-se a nulidade do processo administrativo. Voto da Relatora: reconheceu do recurso por sua tempestividade, todavia o julgou improcedente, devendo ser mantida a decisão de 1 instância que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 303/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais), com fulcro nos artigos 66, 80, 62, XI, V e VII, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 171717/2021 – Interessada - E. N. Madeiras Eireli – Relatora - Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogado - Jaime Ulisses Peterlini – OAB/MT 10.600. Auto de Infração nº 21203238 de 06/04/2021. Por vender 25,171 m³ de madeira serrada em bruto, sem licença válida ou em desacordo com a nota fiscal, guia florestal e licença outorgada obtida junto a autoridade ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 21201171. Decisão Administrativa nº 4374/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.551,30 (sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da prejudicialidade externa, determinando a anulação do auto de infração. Voto da Relatora: votou pelo desprovimento do recurso interposto e pela manutenção incólume da decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4374/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.551,30 (sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 4328/2022 – Interessada - C. O. Freitas Krepsz - ME – Relator - João Victor Toshio Ono Cardoso – FAMATO – Advogado - Flávio de Pinho Masiero – OAB/MT 13.967. Auto de Infração nº 212031154 de 17/12/2021. Por vender 54,2398m³ de madeira serrada desacobertadas de documentação ambiental, na data de 08/11/2021, o veículo foi abordado na BR 364, no KM 211 postos da PRF/2ª DELEGACIA/RONDONÓPOLIS, conforme TCO/PRF de nº 3212621211108162007 Rondonópolis MT e Auto de Inspeção nº 21201873. Decisão Administrativa nº 3814/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 16.271,94 (dezesesseis mil duzentos, duzentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a reforma da decisão proferida anteriormente e/ou reconhecimento da ilegitimidade passiva, e/ou conversão das sanções decorrentes do auto de infração para advertência. Voto do Relator Retificado Oralmente: votou pela anulação do auto de infração. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão proferida em 1ª instância. A representante da FIEMT também apresentou, oralmente, um voto divergente no sentido de acompanhar os termos do voto original do relator, para dar parcial provimento do recurso para reduzir a multa vez que a recorrente não foi a responsável pelo transporte da madeira, mas sim pela venda. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da OAB, ADE e ECOTRÓPICA acompanharam o entendimento do voto divergente da FIEMT. Os representantes da SINFRA e ICARACOL acompanharam o entendimento do voto divergente da



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

SEMA. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente da FIEMT para acompanhar os termos do voto original do relator, perfazendo contra a atuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.657,94 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n 6.514/2008.

Processo nº 88223/2019 – Interessada - Agropecuária Martins Ribeiro Ltda. - ME – Relator - Flávio Lima de Oliveira - SINFRA – Advogado - Alexandre Ivan Houklef – OAB/MT 6.703. Auto de Infração nº 1605D de 27/02/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 788D de 27/02/2019.

Por desmatar a corte raso 699,3119 ha de vegetação nativa, fora da Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico N° 0053/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 2703/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 699.311,90 (seiscentos e noventa e nove mil trezentos e onze reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe negou provimento, devendo permanecer incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso e manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 2703/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra a atuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 699.311,90 (seiscentos e noventa e nove mil trezentos e onze reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 344279/2015 – Interessado - Joceli da Silva Bueno – Relatora - Juliana Machado Ribeiro - ADE – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 108108 de 11/06/2015 - Termo de Embargo/Interdição nº 102009 de 11/06/2015.

Por desmatar 37,92 há (trinta e sete virgula novamente e dois hectares) de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no parecer técnico nº121/CGT/SGMA/2015/ APRIT nº10047005. Decisão Administrativa nº 5684/SGPA/SEMA/2020, homologada em 21/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 189.600,00 (cento e oitenta e nove mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, o cancelamento do auto de infração e o levantamento do embargo. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a data do recebimento do AR em 07/07/2015 (fl. 13) e a Certidão de Antecedentes em 27/05/2020 (fl.59). Visto, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para dar provimento ao recurso interposto, acolhendo a tese de prescrição intercorrente havida entre 07/07/2015 e 27/05/2020, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022.

Processo nº 152849/2020 – Interessado - Antônio Carlos do Nascimento Quintana – Relator - Vítor Alves de Oliveira - ADE – Advogado - Rodrigo Carlos Bergo – OAB/MT 8.435. Auto de Infração nº 20043373 de 16/04/2020 - Termo de Embargo/Interdição nº 20044290 de 16/04/2020.

Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 31,94 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme relatório técnico nº372/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3017/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 159.700,00 (cento e cinquenta e nove mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarado nulo o julgamento de 1ª instância e/ou reconhecimento da falta de fundamentação, e/ou redução de 90% do valor da multa atribuída. Voto do Relator: conheceu do recurso e o desproveu, todavia decidiu pelo reenquadramento das condutas descritas no artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FAMATO, OAB, SINFRA, FIEMT e ECOTRÓPICA acompanharam o



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

entendimento do voto do relator. A representante do ICARACOL acompanhou os termos do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reequadrar as condutas descritas no artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 31.940,00 (trinta e um mil, novecentos e quarenta reais).

Processo nº 312145/2021 – Interessada - Paloma Mathias dos Santos Piccolotto - Relatora: Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogados - Silvano Francisco de Oliveira – OAB/MT 6.280B - Carolina Depine de Oliveira – OAB/MT 14.125. Auto de Infração nº 210432123 de 14/07/2021 - Termo de Embargo/Interdição nº 210441457 de 14/07/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 9,71 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico N°876/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2465/SGPA/SEMA/2022, homologada em 12/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 48.550,00 (quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, o reconhecimento do *bis in idem* e/ou a atipicidade da conduta, e/ou o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Voto da Relatora: votou em concordância com todos os termos da decisão de 1ª instância. A representante da FIEMT apresentou oralmente, voto divergente no sentido de reequadrar as condutas tipificadas do artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da OAB, FAMATO, SINFRA, ADE e ECOTRÓPICA acompanharam o entendimento do voto divergente. As representantes da SEMA e ICARACOL acompanharam o entendimento do voto da relatora. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reequadrar as condutas tipificadas no artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 9.710,00 (nove mil e setecentos e dez reais).

Processo nº 312850/2019 – Interessado - José Chagas de Oliveira – Relator - Vítor Alves de Oliveira - ADE – Advogado - Antônio Nardo Gasparini – OAB/MT 22.774-O. Auto de Infração nº 167125 de 26/06/2019. Por transportar 27,521m³ de madeira serrada, em desacordo com a nota e guia florestal e licença obtida junto as autoridades ambientais competentes, conforme auto de inspeção nº201313. Decisão Administrativa nº 6258/SGPA/SEMA/2021, homologada em 17/12/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.256,30 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, 2º e 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela liberação administrativa do veículo apreendido. Requereu o Recorrente, a declaração de nulidade do auto de infração pela ausência de Laudo do INDEA e pela não apresentação volumétrica da madeira ilegal. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe negou provimento, devendo permanecer intacta a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para desprover o recurso e manter incólume a Decisão Administrativa nº 6258/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.256,30 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, 2º e 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 436354/2020 – Interessada - Maria das Graças Prestes – Relator - Vítor Alves de Oliveira - ADE – Advogado - Celso Borsato Braz – OAB/MT 21.488-A. Auto de Infração nº 200432079 de 28/10/2020 - Termo de Embargo/Interdição nº 200441732 de 28/10/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 111,91 hectares de vegetação nativa em área objeto de Especial Preservação, conforme Relatório Técnico nº 1230/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 5578/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 559.530,23 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e vinte e três centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja considerada a excludente de ilicitude e/ou que se determine a



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

exclusão da sua autuação do passado da responsabilidade ambiental. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para reequadrar as condutas tipificadas no artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente determinando que o processo retorne para a diligência para que a SEMA se manifeste sobre quem é o real proprietário da área. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da OAB, SINFRA, FIEMT e ECOTRÓPICA acompanharam o entendimento do voto do relator. A representante do ICARACOL acompanhou o entendimento do voto divergente da SEMA. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reequadrar as condutas tipificadas no artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 111.910,000 (cento e onze mil e novecentos e dez reais).

Processo nº 268974/2016 – Interessado - Vilson Stroschein – Relatora - Juliana Machado Ribeiro - ADE – Advogado - Ary Fruto – OAB/MT 7.229-B. Auto de Infração nº 000014G de 12/04/2016 - Termo de Embargo/Interdição nº 0014G de 13/04/2016. Por desmatar 62,66 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar 62,31 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, ambos conforme relatório técnico nº 0150/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 018/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 313.300,00 (trezentos e treze mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e/ou redução do valor da multa. Voto da Relatora: desproveu o recurso e manteve incólume a decisão de 1ª instância. O representante da ECOTRÓPICA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva havida entre a data do auto de infração em 12/004/016 até o julgamento em 29/08/2024 e, caso essa tese não prosperasse, reconheceu também a nulidade da citação por edital. Vistos, relatados e discutidos. A representante da SEMA se absteve de votar. O representante da SINFRA acompanhou o entendimento do voto do relator. Os representantes da FAMATO, OAB, ECOTRÓPICA e FIEMT acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva havida entre a data do auto de infração e o julgamento de 2ª instância do processo, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 21, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.